LEI N. º 1.739/2021.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU A CRIAR O "PROGRAMA MÃES MACABUENSES", E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente
LEI:
Art. 1º- Fica autorizado a criação do Programa MÃES MACABUENSES no Município de Conceição de Macabu – RJ, e dá outras providências.

Art. 2º- A criação do programa, objetiva assegurar a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, através da implantação de ações que visem a promoção, a prevenção e a assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, mediante a articulação, integração e monitoramento dos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, diminuindo assim os índices de mortalidade.

Art. 3º - A assistência não se limitará a aspectos médicos, mas envolverá apoio emocional e orientação à família. Assim, o programa substitui a visão burocrática por outra mais humanizada do tratamento, com o apoio não somente da Secretaria de Saúde como também da Secretária de Ação Social.

Art. 4º- O Programa MÃES MACABUENSES será estruturado observando as seguintes diretrizes:
I – Assegurar o atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido, a partir do pré-natal;
II – Garantir a internação para o parto e;
III- Conceder à gestante, registrada e acompanhada pelo Programa, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido, quando necessário, observando sempre a vulnerabilidade social da família.

Art. 5º- Cabe à Secretaria Municipal de Saúde:
I – Inserir as mães assistidas pelo Programa na Central Estadual de Regulação;
II - Garantir a realização de todos os exames de laboratório e ultrassons recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, além de consultas mensais com médico obstetra (no mínimo sete durante o pré-natal).
III- Monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Município;
IV - Estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal e;
V- Garantir as consultas com pediatra no primeiro ano de vida do bebê, além de remédios e tratamentos gratuitos, bem como para as mães.

Art.6º Caberá à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social:
I – Cadastrar todas as mães participantes do Programa, ora criado, nos Programas assistências em execução no Município, no Estado e na União, quando verificada a vulnerabilidade social e os requisitos de admissibilidade de cada programa;
II – Garantirá a todas as mães cadastradas no Programa um enxoval para o recém-nascido, com itens básicos afim de garantir o mínimo de dignidade e salvaguardar a vida do mesmo e;
III – Articular com outros órgãos da administração pública, bem como com a sociedade civil a possibilitar a manutenção do Programa, ora, criado.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2021.
VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal –

LEI N. º 1740/2021.

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atua ção do Município de Conceição de Macabu como agente normativo e regulador e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu com fundamento na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º- A Administração Pública Municipal, no exercício de suas competências relativas à liberação de atividades econômicas, observará os seguintes princípios:
I - Liberdade do exercício das atividades econômicas, ressalvadas as limitações expressamente previstas em lei;
II - Simplificação e racionalização na análise dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, notadamente os relativos às atividades econômicas de baixo risco;
III - Presunção de boa-fé dos administrados nas suas relações com a Administração Pública Municipal;
IV - Prevalência do caráter orientador do exercício das atividades fiscalizatórias por parte da Administração Pública Municipal;
V - Criação de restrições ao exercício de atividades econômicas precedidas de estudos que justifiquem sua adoção para a promoção do interesse público;
VI - Prevalência do uso de procedimentos digitais e online de maneira acessível para facilitação dos protocolos de requerimentos e documentos;

Parágrafo único. Consideram-se atos de liberação de atividades econômicas, independentemente de sua denominação específica, todos aqueles de competência do Município que condicionam o exercício de atividades econômicas pelos particulares.

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:
I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
II – Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;
III – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
c) as disposições em leis trabalhistas.
IV – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
V – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;